



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 093/2022

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Emenda Aditiva nº 005/2022 ao Projeto de Lei nº 93/2022** de autoria da **Vereadora Kamilla Rocha**, o qual dispõe sobre denominação de praça pública, no âmbito do Município de Guarapari/ES e dá outras providências.

A matéria principal foi incluída na pauta da 22ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 31 de maio de 2022, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer, conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Por sua vez, vislumbra-se que a matéria acompanha proposta de emenda aditiva, conforme mencionado alhures, razão pela qual retorna à presente comissão, para que, em atendimento à disposição regimental supracitada, também possa receber parecer desta Comissão.

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a Emenda Aditiva nº 005/2022 à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificara devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando-se que a Emenda, ora em análise, atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente entre o Legislativo e Executivo, em obediência aos ditames do artigo 46 e seus dispositivos da LOM, estando ainda de acordo com o art. 37 do já citado Regimento.

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

(...)

XII – autorizar a alteração da denominação a próprios, vias e logradouros públicos;”

Versa o art. 103, § 4º do Regimento Interno sobre exigências para proposições desse estilo:

“Art. 103 Toda matéria legislativa deverá ser protocolada na Câmara Municipal de duas formas, um processo legislativo físico e outro processo legislativo digital.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

(...)

§4º - Os Projetos de Lei com o objetivo de denominar próprios, vias e logradouros públicos, cujo nome seja de pessoas, deverão estar acompanhados de Certidão de Óbito, devendo, ainda, constar em seu conteúdo um breve histórico do nome indicado.”

A matéria ora analisada está de acordo com os ditames do art. 103, § 4º do Regimento Interno vigente e art. 321 da Lei Orgânica Municipal, cumprindo todos os requisitos para aprovação legal desta proposição.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Neste passo, foi reencaminhado à Comissão o Projeto de Lei com a Emenda Supressiva/Aditiva/Modificativa - 5/2022, que assim rezaria:

Art. 1º. Fica **ACRESCIDO** o art. 2º ao Projeto de Lei nº 093/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Fica Revogada em seu inteiro teor a Lei de nº 2.967 de 26 de junho de 2009.

Art. 2º. Enumera os artigos do Projeto de Lei nº 093/2022 da seguinte forma, onde consta art, 2º, lê-se art. 3º e onde consta art. 3º, lê-se art. 4. Art. 4º. Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 093/2022.

Vale salientar que o artigo 119 e artigo 120, §1º, §2º, §3º e §4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, permite o que foi proposto pela nobre Edil a título de Emendas. Vejamos:

Art. 119 – Emenda é correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

Art. 120 As emendas podem ser:

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso de um projeto.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substancia.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substancia.

Ademais, a proposta de emenda visa o acréscimo de cláusula de revogação expressa, em cumprimento ao que dispõe o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998.

Assim sendo, diante da legalidade acima referenciada, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação da **Emenda nº 005/2022 ao Projeto de Lei nº 93/2022**, bem como de sua **EMENDA de n. 5/2022**.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator à **Emenda nº 005/2022 ao Projeto de Lei nº 93/2022**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 2022.

ROSANA PINHEIRO
RELATORA

KAMILLA ROCHA
MEMBRO

ZÉ PRETO
PRESIDENTE

